

- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL -
EDITAL DE AUTO FALÊNCIA

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ ROSA DE BEM, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que a requisição da firma INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A, empresa comercial, inscrita no CGC/MF sob nº 84430610/0001-15, com sede à Rua Três nº 170, nesta cidade e Comarca, por sentença deste Juízo, hoje prolatada, foi DECRETADA a partir das 14:30 horas, a auto-falência da empresa supra mencionada, cujo teor vai a seguir transcrito:- SENTENÇA:- Vistos, etc. INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S.A., empresa comercial inscrita no CGCMF sob nº 84430610/0001-15, com sede nesta Cidade e Comarca de Jaraguá do Sul, à Rua Três, nº 170, Bairro João Pessoa, através Procurador Judicial legalmente habilitado e Representantes Legais, requereu neste Juízo AUTO FALÊNCIA, fundamentando o seu pedido nos termos do Artigo 8º do Decreto Lei nº 7.661/45, o qual restou instruído com os documentos de fls. 11/130. Sustenta o seu pedido declinando como causas de seu estado de insolvência, a seríssima crise financeira que assola o País, a qual gera uma espiral recessiva em que a inflação, a falta de poder aquisitivo do consumidor, a elevação dos custos industriais e especialmente o elevadíssimo custo financeiro do dinheiro necessário ao capital de giro, leva as empresas à insolvência gradativa. Alega que foi colhida por tal processo e, a consequência foi a disparada do custo financeiro, acompanhada do aumento desenfreado da dívida, fruto das maxi-desvalorizações do cruzeiro, a perda do poder de reposição dos estoques, o início dos atrasos no cumprimento das obrigações, a retenção pelos estabelecimentos bancários das duplicatas colocadas em cobrança ou caução, a falta de novos empréstimos, o cerco dos credores e a impossibilidade de continuar vendendo. Após tecer considerações sobre o seu patrimônio imobiliário e industrial, que estima em cinco bilhões de cruzeiros, bem como, sobre o passivo atual que situa-se em três bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões de cruzeiros, argumenta que as causas determinantes de sua insolvência, gerou atraso nas obrigações trabalhistas a partir do mês de setembro p.p., a solução de continuidade dos pagamentos de seus fornecedores e cumprimento de suas obrigações com os credores a partir do mês de outubro p.p., encontrando-se, atualmente, com seu parque industrial completamente paralizado, sem matéria prima e com os funcionários e empregados desativados e, consequentemente, sem a mínima condição de geral meios para o pagamento de suas obrigações. Alega, que tal estado atual de seus negócios, vem dando ensejo ao ajuizamento de ações judiciais por parte de seus credores, cujas obrigações não pode cumprir ou elidir, eis que totalmente descapitalizada, apesar de possuir em entidades financeiras duplicatas caucionadas e em cobrança, no valor de um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, que deverá ser objeto de arrecadação e a sua cobrança diretamente pela massa, o que propiciará a possibilidade futura da continuação dos negócios e reativação das atividades industriais da Empresa. O Doutor Promotor de Justiça através o Parecer de fls. 132/133 opinou pela decretação da falência. É

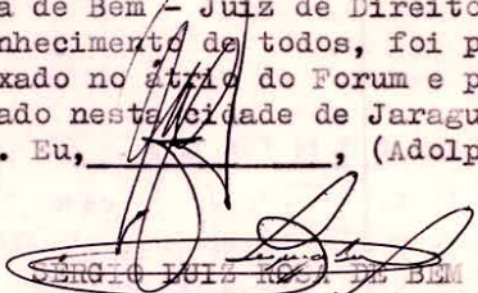
140
Rm

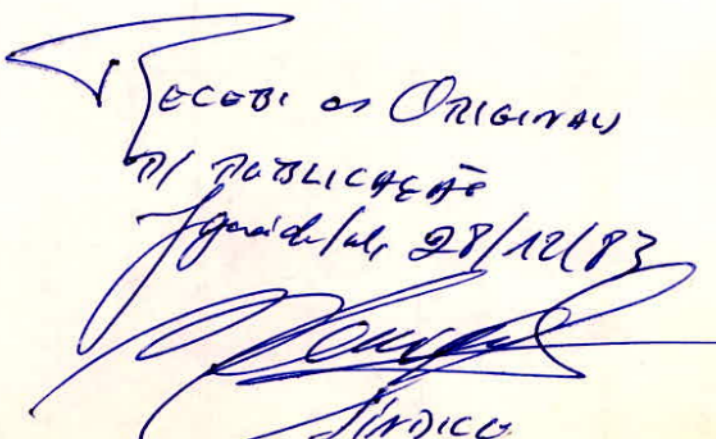
141
Am
v

o relatório, passo a decidir: Trata a espécie de procedimento especial, através do qual, INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S.A., Empresa Comercial, estabelecida nesta Comarca pretende ver decretada a sua AUTO FALÊNCIA. O pedido está devidamente formalizado, tendo atendido às exigências da Lei específica, nada impedindo que seja deferido, mesmo supondo-se que requerido após o prazo de trinta dias do vencimento de obrigação líquida (TJRS - Ap. Cível nº 25.232 - Em " Manual de Falências e Concordatas " de Jorge Pereira Andrade ", pág.46). Como bem acentuou o Doutor Promotor de Justiça em sua atuação " custos legis ", a " requerente com a inicial, em cumprimento ao dispositivo legal supra mencionado (Art. 8º da Lei Falencial), junta a documentação necessária à instrução do pedido, incluindo o balancete do ativo e passivo, relação de credores e estatuto social. O pedido é assinado por advogado constituído com poderes especiais, outorgados pelo Diretor Presidente da Empresa, devidamente autorizado pela assembléia geral extraordinária de sócios majoritários e também por dois diretores ". Ressaltou, também, o Doutor Promotor de Justiça que " o estado de quebra da requerente é incontestável, pois, a difícil situação econômica-financeira evidenciada nas alegações da inicial e documentada em seus anexos, caracteriza suficientemente o estado de falência confessado". Não resta a menor dúvida que o Doutor Promotor de Justiça está com a razão, porquanto depreende-se do exposto na inicial e documentos juntados, que efetivamente a requerente se encontra em estado de insolvência, com o seu parque industrial completamente paralizado e com os seus operários desativados, sem as mínimas condições de gerar os meios necessários, em consequência, para o cumprimento de suas obrigações. Além do mais, de acordo com a melhor doutrina, " se o devedor tem a iniciativa de requerer a declaração judicial de sua própria falência, cumpre o seu pedido ser deferido sem maiores formalidades " (Em " Roteiro das Falências e Concordatas " de Maximiliano Clau-

142

dio A. Fuhrer, 4ª Ed., pág. 07). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Artigo 8º da Lei Falencial, DECRETO a AUTO FALÊNCIA da Empresa INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S.A., inscrita no CGC/MF sob nº 84430610/0001-15, estabelecida nesta cidade e Comarca, à Rua Três nº 170, no Bairro João Pessoa, no ramo de têxteis em geral, artigos de vestuário e artefatos congêneres; importação exportação e representação destas mercadorias e prestação de serviços relativos ao objeto social, bem como, a participação em outras sociedades, consoante o Artigo 3º do Estatuto Social sendo seus Diretores: JOÃO LÚCIO DA COSTA; VALÉRIO DA COSTA; A MAZILDA DA COSTA BASTOS; ILSO NOLTENEO BASTOS e IVALDO SACHT. Declaro aberta, hoje às 14:30 horas, a falência, fixando o termo legal da falência retroativa em sessenta dias de 21.12.83 (despacho inicial). Nomeio SÍNDICO o BANCO NACIONAL S.A., através seu representante legal nesta cidade, a teor do disposto no Artigo 60 e seus parágrafos da Lei Falencial, que será intimado para assinar o compromisso, no prazo e na forma legais. Marco o prazo de VINTE DIAS (Art. 80 da Lei Falencial) para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Cumpra-se os preceitos contidos nos Artigos 15 e 16 da Lei Falencial, observado o disposto nos Artigos 205 e 208 do mesmo Diploma legal. DETERMINO A PARALIZAÇÃO IMEDIATA de sua atividade comercial, bem como, a suspensão de todas as ações sujeitas à universalidade do Juízo Falimentar, em curso nesta Comarca. Intime-se a FALIDA, através seus representantes legais, para dar cumprimento ao disposto no Artigo 34 e incisos da Lei Falencial, lavrando-se o competente TERMO. Custas na forma da Lei, pela massa. P.R.I. Cientifique-se o Dr. Promotor de Justiça. Jaraguá do Sul, 22 de dezembro de 1.983. (as) Sérgio Luiz Rosa de Bem - Juiz de Direito da 2ª Vara. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado presente e dital, que será afixado no atril do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos 22 de dezembro de 1983. Eu, _____, (Adolpho Mahfud), Escrivão, o subscrevi.-


SÉRGIO LUIZ ROSA DE BEM - Juiz de Direito
da 2ª Vara


ECOB: os Original
nº PUBLICADO
28/12/83
SÍNDICO

le tomarem conhecimento e especialmente a sua, Maria Guilhermina Vaz, que por este Juízo e Cartório de Juiz e Desembargadores, trata os autos de nº 140/73, de nomeação de Juiz de Honra ADEMAR JOÃO ALMEIDA, requerido por Manoel José de Souza, ao qual foi declarado acionar-se a sua, Maria Guilhermina Vaz, em nome do referido menor, em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, para comparecer perante este Juízo, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste, querendo, a fim de manifestar-se no mencionado processo, até final setembro, na forma e sob as penas da lei. -, para que chegue ao conhecimento da interessada e a ninguém fosse alegar ignorância, mandei expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar da costura e por cópia, publicado na vez e lugar da Justiça da Comarca de Juiz de Fora, e passado nesta cidade de Juiz de Fora, aos dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três. *Assinado*, descrevo o datilografado e subscrevi.

Pedro Paulo Roldão

A J

XXX

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor ROSALDO ULISSEIA, Juiz Substituto, em exercício na 1ª Vara, da Comarca de São Joaquim-SC, na forma da lei, etc. PAZ SABER, a todos os Réus Ausentes, incertos e desconhecidos, e a quem mais interessar possa, que se processa perante este Juízo e Cartório da 1ª Vara, os autos de Ação de Usucapião nº 6.598, requerido por ATANAILDES PEREIRA DE MELO, e referente a um pequeno trato de terras, sito no Distrito de Urupema, neste Município de São Joaquim, com a área de 822,00m², com as seguintes confrontações: Com Pedro Pereira de Souza, com terras de Odarte Kuniz de Mello e com a Prefeitura Municipal de São Joaquim, e não se encontra transcrito no Registro de Imóveis desta Comarca, em nome de ninguém. DESPACHO. Designo o dia 21/02/84, às 17,00 horas, para a audiência de justificação de posse. Citem-se os confrontantes, pessoalmente, e por edital, com o prazo de trinta (30) dias, os réus ausentes, incertos e desconhecidos. Cientifique-se, por carta, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa, até o prazo de contestação. O prazo contestatório correrá da intimação da decisão que julgar justificada a posse. Intime-se o Ministério Público. São Joaquim, 15 de dezembro de 1.983. (Ass) Rosaldo Ulisseia, Juiz Substituto, em exercício na 1ª Vara. AD-

PEDRO PAULO ROLDÃO - JUIZ DE DIREITO

XXX

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor ROSALDO ULISSEIA, Juiz Substituto, em exercício na 1ª Vara, da Comarca de São Joaquim-SC, na forma da lei, etc. PAZ SABER, a todos os Réus Ausentes, incertos e desconhecidos e a quem mais interessar possa, que se processa perante este Juízo e Cartório da 1ª Vara, os autos de Ação de Usucapião nº 6.599, requerido por ODARTE KUNIZ DE MELO e S/A, e referente a um pequeno trato de terras, sito no Distrito de Urupema, neste Município de São Joaquim, na Fazenda Morro Agudo, com a área de 66.000m², com as seguintes confrontações, em resumo: Com terras de Hercílio Pereira de Souza; Donatílio Pereira de Medeiros; com terras possuídas por Atanaildes Pereira de Medeiros; com terras de Pedro Pereira de Souza; Joaquim Pereira de Medeiros, e com a Prefeitura Municipal de São Joaquim, e não se encontra transcrito no Registro de Imóveis desta Comarca, em nome de ninguém. DESPACHO. Designo o dia 21/02/84, às 16 horas, para a audiência de justificação de posse. Citem-se os confrontantes, pessoalmente, e por edital, com o prazo de trinta (30) dias, os réus ausentes, incertos e desconhecidos. Cientifique-se, por carta, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa, até o prazo de contestação. O prazo contestatório correrá da intimação da decisão que julgar justificada a posse. Intime-se o Ministério Público. São Joaquim, 15 de dezembro de 1.983 (Ass) Rosaldo Ulisseia, Juiz Substituto, em exercício na 1ª Vara. ADVERTÊNCIA: Não contestada a ação, presumir-se-ão os fatos articulados pelo autor. (Artigo 285, 2ª parte do C.P.C.). Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, publico-se o presente edital que será publicado na forma da lei, e passado nesta cidade de São Joaquim-SC, aos 15 de dezembro de 1.983. *Assinado*, descrevo o datilografado e subscrevo.

A J

ROSALDO ULISSEIA

Juiz Subst. em exercício na 1ª Vara

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL -
EDITAL DE AUTO FALÊNCIA

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ ROSA DE BEI, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que a requerimento da firma INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S/A, empresa comercial, inscrita no CGC/LE sob nº 84430610/0001-15, com sede à Rua Três nº 170, nesta cidade e Comarca, por sentença deste Juízo, hoje prolatada, foi DECLARADA a partir das 14:30 horas, a auto-falência da empresa supra mencionada, cujo teor vai a seguir transcrita:-
SENTENÇA:- Vistos, etc. INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S.A., empresa comercial inscrita no CGC/LE sob nº 84430610/0001-15, com sede nesta Cidade e Comarca de Jaraguá do Sul, à Rua Três, nº 170, Bairro João Pessoa, através Procurador Judicial legalmente habilitado e Representantes Legais, requerem neste Juízo AUTOFALÊNCIA, fundamentando o seu pedido nos termos do Artigo 1º do Decreto Lei nº 7.661/45, o qual restou instruído com os documentos de fls.11/130. Sustenta o seu pedido declinando como causas de seu estado de insolvência, a seríssima crise financeira que assola o País, a qual gera uma espiral recessiva em que a inflação, a falta de poder aquisitivo do consumidor, a elevação dos custos industriais e especialmente o elevadíssimo custo financeiro do dinheiro necessário ao capital de giro, leva as empresas à insolvência gradativa. Alega que foi colhida por tal processo e, a consequência foi a disparada do custo financeiro, acompanhada do aumento desenfreado das dívidas, fruto das maxi-desvalorizações do cruzeiro, a perda do poder de compra dos estoques, o início dos atrasos no cumprimento das obrigações, a retenção pelos estabelecimentos bancários das duplicatas colocadas em cobrança ou caução, a falta de novos empréstimos, o cerco dos credores e a impossibilidade de continuar vendendo. Após ter considerações sobre o seu patrimônio imobiliário e industrial, que estima em cinco bilhões de cruzeiros, bem como, sobre o passivo atual que situa-se em três bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões de cruzeiros, argumenta que as causas determinantes de sua insolvência, gerou atraso nas obrigações trabalhistas a partir do mês de setembro P.P., a solução de continuidade dos pagamentos de seus fornecedores e cumprimento de suas obrigações com os credores a partir do mês de outubro P.P., encontrando-se, atualmente, com seu patrimônio industrial completamente revulzado, sem matéria prima.

dió A. Fährer, 4ª Ed., pág. 07). ANEXO 07-01-80, com fundamento no Artigo 8º da Lei Falencial, DEQ 000 e AUT. FALÊNCIA da Empresa INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S.A., inscrita no CGC/LE sob nº 84430610/0001-15, estabelecida nesta cidade e Comarca, à Rua Três nº 170, no Bairro João Pessoa, no ramo de têxteis em geral, artigos de vestuário e artefatos congêneres; importação de exportação e representação destas mercadorias e prestação de serviços relativos ao objeto social, bem como, a participação em outras sociedades, consoante o Artigo 3º do Estatuto Social sendo seus Diretores: JOÃO LUIZ DE BEI; VILMOER DA COSTA; LAZARIL DA COSTA; ILSON ROCHA; ROBERTO S. A., atribuiu o legal da falência retroativa em sessenta dias de 21.12.83 (despacho inicial). Nomeio SÍMÃO BARRO INOCÊNCIO S.A., através seu representante legal nesta cidade, a teor do disposto no Artigo 5º e seus parágrafos da Lei Falencial, que será intimado para assinar o compromisso, no prazo e na forma legais. Lacro o prazo de VINCE DIAS (Art. 8º da Lei Falencial) para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Cumpra-se os preceitos contidos nos Artigos 15 e 16 da Lei Falencial, observado o disposto nos Artigos 205 e 208 do mesmo Diploma legal. DECLARANDO A FALÊNCIA ILZILIA de sua atividade comercial, bem como, a suspensão de todas as ações sujeitas à universalidade do Juízo Falimentar, em curso nesta Comarca. Intime-se a ILZILIA, através seus representantes legais, para dar cumprimento ao disposto no Artigo 34 e incisos da Lei Falencial, lavrando-se o competente TAC. Ous tas na forma da Lei, pela mass. P.R.I. Cientifique-se o Dr. Promotor de Justiça. Jaraguá do Sul, 22 de dezembro de 1.983. (as) Sérgio Luiz Rosa de Bei - Juiz de Direito da 2ª Vara. Expõe ra que chegue ao conhecimento de todos, foi passado presente edital, que será afixado no Fórum do Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos 22 de dezembro de 1983. Eu, (Adolpho Laifud), Escrivão, o subscrevi.-

SÉRGIO LUIZ ROSA DE BEI - Juiz de Direito da 2ª Vara

1983-1

XXX

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARSA

COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL.

AUTO FALÊNCIA DE

INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A

A V I S O

Murillo Barreto de Azevedo, Síndico da Auto Falência de INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A na forma do inciso I do artigo 63 do Decreto Lei 7.661/45, avisa a todos os interessados que se acha á disposição dos mesmos, no decorrer do mês de Janeiro de 1984, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre 09,00 e 11,30 horas, nos escritórios da Auto Falida junto ao complexo industrial, sito a rua Três nel70 Bairro João Pessoa, e á partir de mês de fevereiro pv. a Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 98, em horário que será oportunamente fixado e divulgado.

Jaraguá do Sul, 29 de dezembro de 1983.

Murillo Barreto de Azevedo

Síndico.

19697-1a

XXX

FALÊNCIA DE FMR. DE MEVENS E ESQUADRIAS OXFORD LTDA.

A V I S O

Cumprindo as determinações do § 1º do art. 98 da Lei de Falências, aviso que tramita neste Cartório, a habilitação de crédito retardatário nº 512/83, em que é requerente, CASARINA DECORAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 150.800,00, representada por cheque, a qual se acha á disposição dos interessados que poderão impugná-la, como de direito, no prazo de dez (10) dias.

São Bento do Sul, 30/novembro/1983

Escrivã: Lúcia Boni Garcia

1967-1

e com os funcionários e empregados desativados e, consequentemente, sem a mínima condição de, geral meios para o pagamento de suas obrigações. Alega, que tal estado atual de seus negócios, vem dando ensejo ao adiamento de ações judiciais por parte de seus credores, cujas obrigações não pode cumprir ou e lidar, eis que totalmente descapitalizada, apesar de possuir em entidades financeiras duplicatas caucionadas e em cobrança, no valor de um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, que deverá ser objeto de arrecadação e a sua cobrança diretamente pela massa, o que propiciará a possibilidade futura da continuação dos negócios e reativação das atividades industriais da Empresa. O Doutor Promotor de Justiça através do Parecer de fls. 132/133 opinou pela decretação da falência. É o relatório, passo a decidir: Trata a espécie de procedimento especial, através do qual, INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S.A., Empresa Comercial, estabelecida nesta Comarca pretende ver decretada a sua AUTO FALÊNCIA. O pedido está devidamente formalizado, tendo atendido às exigências da Lei específica, nada impedindo que seja deferido, mesmo supondo-se que requerido após o prazo de trinta dias do vencimento de obrigação líquida (TJRS - Ap. Cível nº 25.232 - Em "Manual de Falências e Concordatas" de Jorge Pereira Andrade", pág. 46). Como bem acentuou o Doutor Promotor de Justiça em sua atuação "custos legis", a "requerente com a inicial, em cumprimento ao dispositivo legal supramencionado (Art. 98 da Lei Falencial), junta a documentação necessária à instrução do pedido, incluindo o balancete do ativo e passivo, relação de credores e estatuto social. O pedido é assinado por advogado constituído com poderes especiais, outorgados pelo Diretor Presidente da Empresa, devidamente autorizado pela assembleia geral extraordinária de sócios majoritários e também por dois diretores". Resaltou, também, o Doutor Promotor de Justiça que "o estado de quebra da requerente é inconteste, pois, a difícil situação econômica-financeira evidenciada nas alegações da inicial e documentada em sua anexos, caracteriza suficientemente o estado de falência confessada". Não resta a menor dúvida que o Doutor Promotor de Justiça está com a razão, porquanto depreende-se do exposto na inicial e documentos juntados, que efetivamente a requerente se encontra em estado de insolvência, com o seu parque industrial completamente paralizado e com os seus operários desativados, sem as mínimas condições de gerar os meios necessários, em consequência, para o cumprimento de suas obrigações. Além do mais, de acordo com a melhor doutrina, "se o devedor tem a iniciativa de requerer a declaração judicial de sua própria falência, cumpre o seu pedido ser deferido sem maiores formalidades" (Roteiro para a Falência, de Maximiliano Teixeira).

37

deu a Federal estacionou a nossa porta para comunicar o acidente. Ainda é impossível editar que ele, a mulher, seus filhos e sobrinhos já são mortos. Faz pouco tempo que saíram, que da sentinela as suas presenças".

numa mesma rua e as casas são muito próximas. Parentes, amigos aguardavam a chegada dos corpos prevista para esta madrugada. No cemitério local as sepulturas começavam a serem abertas por um grupo de voluntários.

O acidente ocorreu às 10h10min. Fernando Licht dirigia o Passat, placas JU-1120 (Jaraguá Sul), com destino a Curitiba. Na altura do quilômetro nove da BR-101, cerca de cem metros após posto de fiscalização fazendária, ele tentou ultrapassar forçada e colidiu frontalmente com o Scania Vabis, placas CR-6155 (Curitiba), conduzido por José Ivan Matkowski, de 25 anos. O pequeno veículo foi arrastado aproximadamente cinquenta metros. Todos os seus ocupantes morreram no local.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL EDITAL DE AUTO FALÊNCIA

O Doutor Sérgio Luiz Rosa de Bem, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que a requerimento da firma **INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A**, empresa comercial, inscrita no CGC/MF sob nº 8430610/0001-15, com sede à rua Três nº 170, nesta cidade e Comarca, por sentença deste Juízo, hoje prolatada, foi **DECRETADA** a partir das 14h30min, a auto-falência da empresa supra mencionada, cujo teor vai a seguir transcrito: **SENTENÇA**: — Vistos, etc. **INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A**, empresa comercial inscrita no CGC/MF sob nº 8430610/0001-15, com sede nesta Cidade e Comarca de Jaraguá do Sul, à rua Três nº 170, bairro João Pessoa, através Procurador Judicial legalmente habilitado e Representantes Legais, requereu neste Juízo **AUTO FALÊNCIA**, fundamentando o seu pedido nos termos do Artigo 8º do Decreto Lei nº 7.661/45, o qual restou instruído com os documentos de fls. 11/130. Sustenta o seu pedido declinando como causas de seu estado de insolvência, a seríssima crise financeira que assola o País, a qual gera uma espiral recessiva em que a inflação, a falta de poder aquisitivo do consumidor, a elevação dos custos industriais e especialmente o elevadíssimo custo financeiro do dinheiro necessário ao capital de giro, leva as empresas a insolvência gradativa. Alega que foi colhida por tal processo e, a consequência foi a disparada do custo financeiro, acompanhada do aumento desenfreado da dívida, fruto das maxi-desvalorizações do cruzeiro, a perda do poder de reposição dos estoques, o início dos atrasos no cumprimento das obrigações, a retenção pelos estabelecimentos bancários das duplicatas colocadas em cobrança ou caução, a falta de novos empréstimos, o cerco dos credores e a impossibilidade de continuar vendendo. Após tecer considerações sobre o seu patrimônio imobiliário e industrial, que estima em cinco bilhões e cruzeiros, bem como, sobre o passivo atual que situa-se em três bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões de cruzeiros, argumenta que as causas determinantes de sua insolvência, gerou atraso na obrigações trabalhistas a partir do mês de setembro p.p., a solução de continuidade dos pagamentos de seus fornecedores e cumprimento de suas obrigações com os credores a partir do mês de outubro p.p., encontrando-se, atualmente, com seu parque industrial completamente paralisado, sem matéria prima e com os funcionários e empregados desativados e, consequentemente, sem a mínima condição de gerar meios para o pagamento de suas obrigações. Alega, que tal estado atual de seus negócios, vem dando ensejo ao ajuizamento de ações judiciais por parte de seus credores, cujas obrigações não pode cumprir ou elidir, eis que totalmente descapitalizada, apesar de possuir em entidades financeiras duplicatas caucionadas e em cobrança, no valor de um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, que de ser objeto de arrecadação e a sua cobrança diretamente pela Justiça, o que propiciará a possibilidade futura da continuação dos seus e reativação das atividades industriais da Empresa. O Promotor de Justiça através do Parecer de fls. 132/133 opinou pela decretação da falência. É o relatório, passo a decidir: a espécie de procedimento especial, através do qual, **INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A**, Empresa Comercial, estabelecida nesta Comarca pretende ver decretada a sua **AUTO FALÊNCIA**. O pedido está devidamente formalizado, tendo atendido às exigências da Lei específica, nada impedindo que seja deferido, não supondo-se que requerido após o prazo de trinta dias do ajuizamento de obrigação líquida (TJRS — Ap. Cível nº 25.232 — "Manual de Falências e Concordatas" de Jorge Pereira Antunes, pag. 46). Como bem acentuou o Doutor Promotor de Justiça na sua atuação "custos legis", a "requerente com a inicial, em primeiro ao dispositivo legal supra mencionado (Art. 8º da Falência), junta a documentação necessária à instrução do processo, incluindo o balanço do ativo e passivo, relação de credores e estatuto social. O pedido é assinado por advogado constituído poderes especiais, outorgados pelo Diretor Presidente da Empresa, devidamente autorizado pela assembleia geral extraordinária de sócios majoritários e também por dois diretores". Resposta, também, o Doutor Promotor de Justiça que "o estado de falência da requerente é incontestável, pois, a difícil situação econômica-financeira evidenciada nas alegações da inicial e documentada em seus anexos, caracteriza suficientemente o estado de falência confessado". Não resta a menor dúvida que o Doutor Promotor de Justiça está com a razão, porquanto depreende-se do exposto na inicial e documentos juntados, que efetivamente a requerente se encontra em estado de insolvência, com o seu parque industrial completamente paralisado e com os seus operários desativados, sem as mínimas condições de gerar os meios necessários, a consequência, para o cumprimento de suas obrigações, do mais, de acordo com a melhor doutrina, "se o devedor inicia a falência de requerer a declaração judicial de sua própria falência cumpre o seu pedido ser deferido sem maiores formalidades". Em "Roteiro das Falências e Concordatas" de Maximiliano A. Führer, 4ª Ed pag. 07) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Artigo 8º da Lei Falencial, DECRETO a **AUTO FALÊNCIA** da Empresa **INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A**, inscrita no CGC/MF sob nº 8430610/0001-15, estabelecida nesta cidade e Comarca, à rua Três nº 170, no bairro João Pessoa, no ramo de têxteis em geral, artigos de vestuário e artefatos congêneres, importação e exportação e representação destas mercadorias e prestação de serviços relativos ao objeto social, bem como, a participação em outras sociedades, cogsoante o Artigo 3º do Estatuto Social sendo seus Diretores: **JOÃO LUCIO DA COSTA**; **VALÉRIO DA COSTA**; **AMAZILDA DA COSTA BASTOS**; **ILSON NOLTENE BASTOS** e **IVALDO SACHT**. Declaro aberta, hoje, às 14h30min, a falência, fixando o termo legal da falência retroativa em sessenta dias de 21.12.83 (despacho inicial). Nomeio **SÍNDICO** O **BANCO NACIONAL S/A**, através seu representante legal nesta cidade, a teor do disposto no Artigo 60 e seus parágrafos da Lei Falencial, que será intimado para assinar o compromisso, no prazo e na forma legais. Marco o prazo de **VINTE DIAS** (Art. 80 da Lei Falencial) para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Cumpra-se os preceitos contidos nos Artigos 15 e 16 da Lei Falencial observada o disposto nos Art.

Arcebispo preocupado com furtos de imagens

FLORIANÓPOLIS (Sucursal) — O arcebispo metropolitano D. Afonso Niehues disse ontem acreditar que os ladrões que frequentemente estão assaltando as igrejas da ilha, principalmente as do século XVII e XVIII, são mandados por pessoas que fazem transações comerciais com objetos antigos, acrescentando que o fato não é recente. "Há muito tempo que estamos enfrentando este problema". Na sua opinião, a falta de moral, de fé cristã, aliado ao problema social, são as causas desses arrombamentos.

Dom Afonso disse que está muito preocupado com esse constantes roubos de imagens e outros objetos históricos. Ele sugere que estas peças antigas deveriam ser guardadas num lugar isolado ou num museu, ou em último caso em casas particulares. Essa sua sugestão inclusive vem ganhando adeptos nos últimos tempos em

função da frequência com que os assaltos igreja vêm se verificando. Na última semana, por exemplo, quatro igrejas foram arrombadas e os ladrões não conseguiram levar praticamente nada já que as imagens expostas eram apenas imitações feitas das originais. Contudo, os marginais danificaram os templos, destruindo inclusive os sacrários.

A Igreja São Luiz no bairro da Agrônoma, já que foi arrombada mais de vezes, enquanto que a da Trindade, já furtada três vezes. O roubo a igrejas não é comum no interior do Estado, com exceção de Laguna, onde em 81, diversos templos também foram arrombados, perdendo imagens de alto valor. Dom Afonso, por exemplo, continuem os arrombamentos, pretende solicitar ao secretário de Segurança e informações, um policiamento mais ostensivo junto às igrejas do interior da Ilha de Santa Catarina.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

AUTO FALÊNCIA DE INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A AVISO

Murillo Barreto de Azevedo, Síndico da Auto Falência de **INDÚSTRIA TEXTIL JARITA S/A** na forma do inciso I do artigo 63 do Decreto Lei 7.661/45, avisa a todos os interessados que se acha à disposição dos mesmos, no decorrer do mês de janeiro de 1984, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre 09.00 a 11h30min, nos escritórios da Auto Falida junto ao complexo industrial, sito a rua Três nº 170, bairro João Pessoa, e a partir do mês de fevereiro p.v. a Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 98, em horário que será oportunamente fixado e divulgado.

Jaraguá do Sul, 29 de dezembro de 1983

MURILLO BARRETO DE AZEVEDO
Síndico



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina — **FIESC**
Serviço Social da Indústria — **SESI**
Departamento Regional de SC

CONVOCAÇÃO GERAL

O **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA — SESI** — Departamento Regional de Santa Catarina, possuidor do CGC/MF nº 33.641.358/1422-91, com sede a Estrada Geral de Itacorubi, em Florianópolis, Santa Catarina, informa a quem interessar possa que fará realizar, no dia 30.01.84, às 10.00 horas, no endereço retro, a abertura das sobre-cartas contendo propostas para construção.

No C OFERTA COMUNICAÇÃO

Fim do Ano! Il feito. O que se deve fazer. Só se pode fazer ano da graça do Senhor. Foram tantos os ac e pessoal! Normais mentos sob certos "medimos" os eves um tema que serve mos avaliar o ano. Eu sou o Senhor tei flar nele acima de Se 83 foi um ar Podemos analisar t luz do 1º Mandamen — afinal encerra-s Deus foi o Senh rina, de Joinville? decisões que foram corativa que é usad fazem?

Deus foi o Senh lur, na escola, no ti integrante da vida? tos de aperto? Ou — "meu Deus" para s presa?

Deus foi o Sen dia-a-dia? També mos de nossa alma q cum ele em todas as dos os nossos sentin e angústias? Pergur aquilo?

Nós tememos i acima de todas as c mos avaliar 83! E i quem não aceita De gum outro e qualau